



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000118/2005-69
Recurso nº 341.117 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.158 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DIF PAPEL IMUNE
Recorrente GRÁFICA REDENÇÃO LTDA. - ME
Recorrida DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

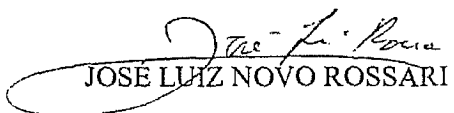
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

DIF - PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não apresentação da DIF - Papel Imune nos prazos estabelecidos para entrega sujeitava o contribuinte à imposição da multa prevista sob a égide do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, por mês-calendário. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, com efeitos a partir de 16/12/2008, a pena deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo. Para os processos pendentes de julgamento, há que se aplicar o dispositivo benéfico previsto no art. 106, II, "c", do CTN, de forma que a exigência fiscal limite-se ao valor da multa aplicada, porém em uma única vez por cada declaração não apresentada no prazo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 10 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Cuida-se de lide sobre exigência de multas por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune) de que trata o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, alterada pelas IN SRF nºs 101, de 2001, e 134, de 2002, correspondente aos 1º a 4º trimestres de 2002 e de 2003, e aos 1º e 2º trimestres de 2004. Por ser optante do Simples, a empresa foi penalizada com a multa reduzida de R\$ 1.500,00 por mês calendário, conforme estabelece o art. 505, parágrafo único do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI/2002).

A descrição dos fatos encontra-se no relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que transcrevo e adoto, *verbis*:

“A DRF Marabá/PA, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, lavrou Auto de Infração lançando multa em virtude da não entrega, no prazo fixado pela legislação, das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estava obrigado o contribuinte acima identificado, com fundamento no art. 505 c/c art. 368 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002), num valor total de R\$ 322.500,00, conforme demonstrativo de fl. 016

2. Cientificada do lançamento em 15.03.2005 (AR – fl. 25), a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.04.2005, impugnação na qual preliminarmente alega ser nulo o Auto, por haver sido lavrado em Marabá/PA, quando a sede da empresa está no município de Redenção/PA, em descumprimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF). A outra nulidade apontada seria a citação, como base legal, de instrução normativa inexistente, caracterizando, segundo seu entendimento, cerceamento do direito de defesa.

3. Defende, citando o art. 505 do Ripi/2002, que o fato gerador da multa seria o não atendimento às intimações feita pela Fiscalização, o que não ocorreu no caso presente, uma vez que a empresa apresentou explicações dentro do prazo concedido. Na hipótese, a multa deveria ser aplicada entre a data máxima objeto do termo de intimação e da data em que a empresa apresentou seus motivos para a não apresentação da declaração no prazo.

4. Alega haverem sido quebrados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, requerendo ainda a aplicação da multa mais benéfica, no caso de não ser compartilhado seu entendimento, e ressaltando a inconstitucionalidade da norma imposta por ser a obrigação tributária matéria de lei complementar.

5. Pede que seja verificada a “*legislação mais recente sobre Imposto de Renda ou mesmo a legislação que reporta aos contribuintes do SIMPLES, e assim, por analogia, teremos uma multa mais branda, que, no caso de não serem aceitas as argumentações acima expostas, deverão ser aceitas a fim de que, ao abraçar o caráter da lei, inclusive a administrativa, a legislação mais benéfica possa retroagir para beneficiar o contribuinte/impugnante*”.

6. Por fim, requer: I) que sejam reconhecidas as preliminares de nulidade; II) caso não seja acatada a tese da nulidade, a multa seja calculada a partir da última intimação não atendida; III) a realização de diligências para se apurar o indicado pelo inciso II do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001; IV) que em razão da quebra dos princípios constitucionais, seja desconsiderada a autuação, ou mesmo incorretos os valores apresentados; V) que sejam alterados os valores em virtude da empresa ser optante do Simples ou por existir "*legislação mais benéfica ao contribuinte, a saber, legislação quanto ao atraso na entrega de declarações, que impõe aos contribuintes uma multa mais branda*".

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.295, de 20/9/2007 (fls. 55/60), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

NULIDADE.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Inexiste prejuízo para a defesa do contribuinte na menção incorreta do ano de ato normativo no Auto, mesmo porque, em seu arrazoado, a Impugnante mostra conhecer o ato em questão, ao citá-lo corretamente.

Lançamento Procedente"

O órgão julgador rejeitou as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, aduziu essencialmente, que o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, a Receita Federal instituiu obrigação acessória (entrega de DIF – Papel Imune) para as empresas incluídas no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e que posteriormente foi editada a IN SRF nº 159, de 2002, que prescreveu que a apresentação da DIF é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. Entendeu a DRJ que, no caso concreto, o lançamento foi feito com a multa reduzida em virtude de a empresa ter optado pelo Simples, não sendo aplicável o inciso II do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, vez que não se trata de hipótese de operação em que a empresa seja responsável tributária, concluindo que a legislação foi aplicada corretamente no que respeita à aplicação da penalidade.

A interessada apresenta recurso às fls. 65/79, no qual ratifica as alegações contidas em sua impugnação e requer seja dado provimento ao recurso, com o cancelamento do lançamento em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Entendo que as preliminares suscitadas, pertinentes a alegações de nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado em local distinto do domicílio da recorrente e por ter sido utilizada capitulação errônea, foram bem apreciadas e afastadas pelo órgão julgador de primeira instância. A propósito, a Súmula nº 6 citada pela DRJ foi recentemente ratificada, em idênticos termos, pela Súmula nº 6 do CARF, divulgada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU de 22/12/2009). Quanto à menção incorreta do ano de edição da IN SRF nº 71, também não vejo como possa ser motivo de cerceamento do direito de defesa, visto que a própria recorrente citou corretamente esse ato, demonstrando ter pleno conhecimento de sua existência. Por isso, rejeito as preliminares apresentadas.

Por igual, entendo descabido o pedido de diligência para que seja verificado se a recorrente está incurso na situação referida no inciso II do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, visto que os elementos constantes dos autos trazem as informações necessárias para a apreciação da lide e, além disso, não foram satisfeitos pela recorrente os requisitos obrigatórios pertinentes à solicitação de perícia para a produção de provas, previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, verifica-se que, com base na competência para dispor sobre obrigações acessórias, que foi atribuída à SRF pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de apresentação da DIF – Papel Imune no prazo definido no art. 11 da IN SRF nº 71, de 2001, sob pena de aplicação da multa referida no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, conforme refere o art. 12 do citado ato administrativo.

À vista da clareza dessa legislação, não procede a arguição da recorrente no sentido de que a multa seja calculada a partir da última intimação não atendida, cumprindo observar que o lançamento foi formalizado com a aplicação correta da norma legal vigente e obediência a todos os aspectos formais. Trata-se, na espécie, de norma tributária-penal destinada ao controle fiscal e decorrente de lei, sendo descabida a sua inaplicação em face de alegações de violação aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, como pleiteia a recorrente.

No entanto, com a superveniência da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, houve substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil e à apresentação de informações referentes ao controle de papel beneficiado com imunidade, como se verifica do seu art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para.

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (destaquei)

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Esse dispositivo legal foi objeto da IN RFB nº 976, de 2009, que revogou a IN SRF nº 71 e as INs que lhe alteraram a redação, e dispôs especificamente sobre a apresentação da DIF – Papel Imune em seu art. 12, *verbis*:

Processo nº 10218.000118/2005-69
Ação nº 3202-00.158

S3-C2T2
Fl. 96
